



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.000590/2001-40
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760
RECURSO Nº : 124.710
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE
MINAS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DCTF

Conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da IN SRF nº 126/1998, estão dispensados da apresentação da DCTF os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Aplica-se retroativamente a legislação tributária a atos não definitivamente julgados, desde que deixe de defini-los como infração e/ou deixe de tratá-los como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, quando não fraudulentos e não tenham implicado falta de pagamento de tributos (art. 106, II, "a" e "b", do CTN)

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE
MINAS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 17/02/2001, FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG (fls. 04/05), pelos fatos a seguir descritos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita (s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – DEMAIS INFRAÇÕES – DCTF
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

Tendo iniciado a fiscalização na empresa acima identificada em 01/11/2000 (documento de fls. 07), constatamos quando dos procedimentos de verificações preliminares, a falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Intimada em 17/11/2000 a apresentá-las (documento de fls. 09), a mesma responde às fls. 10, sem que as DCTF (s) tenham sido entregues a este Auditor. Instada novamente a apresentá-las, conforme reintimação em 04/12/2000 (documento de fls. 11), a mesma até a presente não as apresentou. Consultando as telas de recolhimento (documentos de fls. 18 a 24) feitas pela empresa, verificamos que no período 02/97, 01/98, 01/99 e 01/2000, os valores recolhidos superam R\$ 10.000,00, valor este que torna obrigatória a apresentação da mesma quando os valores dos recolhimentos dos tributos a serem informados na DCTF superarem R\$ 10.000,00.

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

Desta maneira fica evidenciado que a mesma estava sujeita à apresentação das DCTF (s) nos períodos 02/97 a 12/97, 01/98 a 12/98, 01/99 a 12/99 e 01/2000 a 09/2000. No Demonstrativo da Multa pela Falta de Apresentação da DCTF em anexo, estão calculados os valores da multa por mês de ocorrência do Fato Gerador.

Data	Valor Multa Regulamentar
12/02/2001	R\$ 22.075,90
(...)"	

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto lavrado em 15/02/2001 (fls. 04), a Contribuinte, inconformada, protocolou impugnação na DRF-Varginha em 16/03/01, tempestivamente (fls. 29/34 e docs. de fls. 35/53), expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) Trata-se de uma Instituição Pública de direito privado, criada por Lei Estadual.
- 2) O Auto de Infração teve como fundamento jurídico as disposições contidas no Decreto nº 3.000/99 e a IN SRF nº 126, de 30/10/98, pois o Fisco entendeu que a Impugnante deveria ter entregue a Declaração de Contribuição e Tributos Federais, nos períodos compreendidos nos anos de 1997 a 2000.
- 3) Ocorre que tal obrigação não deve ser cobrada da FEPESMIG, vez que esta se enquadra nos casos de dispensa da apresentação da DCTF, nos termos do art. 3º da supracitada IN, segundo o qual, in verbis:

"....
art. 3º - Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

...
IV - os órgãos públicos, as autarquias e as Fundações Públicas.
..." (grifo nosso)

- 4) A FEPESMIG foi criada pelo Governo Estadual de Minas Gerais, através da Lei Estadual nº 2.766/63, com recursos do governo de Estado (Títulos da Dívida Pública), sendo regida por Estatuto aprovado através do Decreto Estadual nº 8.496/65, sem fins lucrativos. Seu Conselho Curador é totalmente indicado e nomeado pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

- 5) Inclusive, a Impugnante foi criada nos termos da Lei Civil, devendo prestar contas ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado.
- 6) Sendo uma Fundação Pública, a FEPESMIG beneficia-se da imunidade e isenção previstas nos artigos 150, § 2º e 195, § 7º, da CF, ficando assim dispensada a apresentar a DCTF, haja vistas não ter tributos a declarar.
- 7) Em não sendo acatada a alegação acima, o presente auto comete vício de elaboração, incorrendo em grave ilegalidade, pois a multa foi aplicada de forma generalizada, ou seja, consta do Auto um único valor, sem que seja demonstrado como se chegou ao mesmo.
- 8) Considerando que a apresentação da DCTF deve ser trimestral e que a multa decorre da não apresentação da DCTF, para cada omissão deve ocorrer uma multa. Assim, o cálculo deve ser apresentado tendo como base a omissão na data em que ela ocorreu.
- 9) Entretanto, o Auto de Infração apresenta um único valor, como se a Impugnante tivesse omitido a DCTF uma única vez, contradizendo os dizeres do próprio Auto que indicam que a omissão ocorreu em vários períodos.
- 10) Em consequência, o Auto deve ser cancelado, por não ter sido elaborado na conformidade da legislação pátria, sobre o risco de gerar ao Contribuinte um prejuízo e uma injustiça.
- 11) Considerando-se, assim, que não ocorreu por parte da Impugnante qualquer infração às normas legais, requer-se a improcedência do lançamento e a insubsistência do Auto lavrado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou a Decisão DRJ/JFA Nº 1.566 (fls. 56/60), assim ementada:

“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/97 a 31/03/97. 01/04/97 a 30/06/97. 01/07/97 a 30/09/97. 01/10/97 a 31/12/97. 01/01/98 a 31/03/98. 01/04/98 a 30/06/98. 01/07/98 a 30/09/98. 01/10/98 a 31/12/98.

4 *EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

01/01/99 a 31/03/99. 01/04/99 a 31/06/99. 01/07/99 a 30/09/99.
01/10/99 a 31/12/99. 01/01/2000 a 31/03/2000. 01/04/2000 a
31/06/2000. 01/07/2000 a 30/09/2000.

Ementa: INFRAÇÕES E PENALIDADES. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. As fundações públicas estão dispensadas da apresentação de DCTF somente a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, conforme previsto na IN SRF nº 126/1998. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Lançamento Procedente em Parte”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 03/09/2001 (AR às fls. 63), a interessada apresentou, em 28 de setembro de 2001, tempestivamente, o recurso de fls. 65/70, alegando, em síntese, que:

- 1) A Decisão recorrida determinou que a Recorrente estaria dispensada de entregar a DCTF a partir de 1999, vez que, sendo Fundação Pública, estaria contemplada pelo que dispõe a IN SRF nº 126/98, razão pela qual a multa aplicada restou reduzida. Contudo, segundo o *decisum*, deve ser mantida a multa referente aos trimestres de 1997 e 1998.
- 2) Conforme ficou demonstrado na Impugnação (fls. 35/45) e pelo entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, a Recorrente é uma Fundação Pública e como tal devem ser aplicadas leis concernentes a sua natureza jurídica.
- 3) No caso em tela, a multa é de natureza punitiva, vez que a suposta infração ocorreu em razão do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de DCTF.
- 4) Referida multa é totalmente diferente das multas moratórias, que, de maneira geral, nascem do não pagamento dos tributos, obrigação principal.
- 5) Portanto, os sistemas jurídicos que devem ser aplicados à referida sanção deverão ser diferenciados, pois uma multa é de natureza punitiva e a outra, de natureza moratória.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

- 6) Cabe lembrar que as multas referentes aos trimestres de 1997 e 1998 foram aplicadas através de auto de infração datado de 15/02/2001, portanto, aplicadas a fatos pretéritos, ocorridos em datas até 4 anos atrás.
- 7) Ao decidir a Impugnação, a Autoridade *a quo* apenas manteve as multas aplicadas nos trimestres de 1997 e 1998, dispensando aquelas relativas a 1999, nos termos do inciso IV, do art. 3º, da IN SRF nº 126/98.
- 8) Destarte, o I. Julgador não levou em consideração que a multa aplicada é punitiva, decorrente de descumprimento de obrigações acessórias ocorridas no passado, e que a lei tributária prevê a retroatividade de normas que beneficiam o contribuinte quanto à aplicação de penalidades de obrigações acessórias.
- 9) A própria Constituição Federal prevê que, no caso de sanções de natureza punitiva, a lei mais benéfica retroagirá aos fatos pretéritos, para beneficiar o infrator.
- 10) Mesmo o CTN faz previsão da retroatividade da lei benéfica, em seu art. 106.
- 11) Assim, com a edição da IN SRF nº 126/98, a falta da entrega da DCTF por parte das Fundações Públicas deixou de ser caracterizada como infração, já que esta norma deve retroagir para alcançar fatos pretéritos que beneficiem o contribuinte.
- 12) Não está aqui se pretendendo uma anistia, até porque a aplicação da multa ocorreu após a edição da IN SRF nº 126/98, e tal anistia deveria vir precedida de lei própria.
- 13) No caso em tela, a Autoridade que aplicou a multa punitiva não deveria ter realizado tal ato, face ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.
- 14) Portanto, não deve prosperar a aplicação das multas referentes aos trimestres de 1997 e 1998, pois houve a retroatividade da norma (IN SRF nº 126/98), nos termos do art. 106 do CTN.
- 15) Para garantia de instância, a Recorrente apresenta o bem imóvel arrolado às fls. 71, pugnando pela reforma da parte da Decisão recorrida que lhe foi desfavorável, de tal sorte que, ao final,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

seja decretada a total improcedência dos lançamentos efetuados pela não apresentação das DCTF (s) nos trimestres de 1997 e 1998.

Às fls. 71 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, às fls. 74/81 cópia do Estatuto da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, às fls. 84/89 planilhas de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP (meses de janeiro a dezembro – ano-calendário 1999), às fls 90/95 planilhas de cálculo da COFINS (meses de janeiro a dezembro – ano-calendário de 1999), às fls. 96 quadro de “Origem e Aplicação de Recursos” – ano-calendário 1999 e às fls. 97 quadro de “Demonstração do Patrimônio” – ano-calendário 1999.

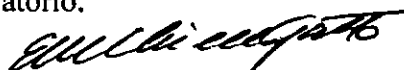
Às fls. 99 consta despacho de servidor da DRF em Varginha/MG, propondo o encaminhamento do processo à DRJ em Juiz de Fora/MG para as devidas anotações e remessa ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário interposto.

A DRJ em Juiz de Fora/MG, em seqüência, procedeu o respectivo encaminhamento para aquele E. Primeiro Conselho, que o reencaminhou ao E. Segundo Conselho.

Tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 103 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria que nos é submetida à apreciação refere-se à multa por não apresentação de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais -, por parte da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, fundação pública criada pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da Lei Estadual nº 2.766/63, com recursos do Governo do Estado (Títulos da Dívida Pública).

Nos exatos termos da ementa da Decisão recorrida, “as fundações públicas estão dispensadas da apresentação de DCTF somente a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, conforme previsto na IN SRF nº 126/1998. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”.

Assim, foi mantida, em Primeira Instância Administrativa, a multa referente aos trimestres de 1997 e 1998.

O inciso III do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) determina que, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Já os §§ 2º e 3º, do art. 113 do referido Código dispõem, *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.710
ACÓRDÃO Nº : 302-35.760

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

E, por fim, nos termos do art. 106, inciso II, da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe e tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

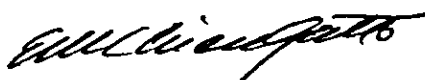
Na hipótese *sub judice*, a multa aplicada pela não apresentação da DCTF é, efetivamente, de natureza punitiva, uma vez que decorre do não cumprimento de uma obrigação de “fazer”.

Por outro lado, o ato praticado pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas não está definitivamente julgado, uma vez que segue o rito previsto pelo Processo Administrativo Fiscal, encontrando-se em fase de recurso.

Assim, independentemente das disposições contidas nos artigos 111 e 113 do CTN e, principalmente, pelo fato de tratar-se o sujeito passivo de fundação pública sem fins lucrativos, criada com recursos do Governo do Estado de Minas Gerais, considero que as disposições contidas na IN SRF nº 126/1998 podem ser aplicadas retroativamente, no que se refere à dispensa de apresentação da DCTF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora